

P A R E C E R

Nº 1904/2024¹

- EL – Eleição. Projeto de lei. Iniciativa do Executivo local. Autoriza a realização de Acordo de Cooperação com o Centro de Tradições Nordestinas. Ano eleitoral. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente envia para análise o PL de iniciativa do Executivo que autoriza a realização de Acordo de Cooperação com o Centro de Tradições Nordestinas, com o objetivo de cooperar com a realização de festa, através de fornecimento de materiais e equipamentos. Assim, indaga sobre a possibilidade de aprovação da propositura, considerando o período eleitoral.

RESPOSTA:

Inicialmente, a propositura em tela, ao utilizar o vocábulo "fica o Poder executivo autorizado" em seus dispositivos, se revela verdadeira lei autorizativa de um ato de gestão.

Assim, há que se registrar que as leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico, diante do que, sendo a intenção perenizar a política pública, cumpre ao parlamento aprimorar a redação para conferir caráter imperativo ao comando e não meramente autorizativo, de forma a alterar a expressão "Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa" para "Cumpra o Poder Executivo". Ao mencionar leis autorizativas, a Constituição Federal refere-se aos

¹PARECER SOLICITADO POR JONATHAN PORTELA, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (SORRISO-MT)

casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa. Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa.

Neste diapasão, como reiteradamente salientado por este Instituto, as leis autorizativas constituem exceções no processo legislativo brasileiro e, de acordo com as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles referem-se as seguintes hipóteses: *(i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.*

No tocante às situações excepcionais, em que se exige prévia autorização legislativa, inequivocamente não se encontra a hipótese em tela.

Também há de se considerar que neste ano serão realizadas eleições municipais. Do ponto de vista eleitoral, consoante art. 73 da Lei nº 9.504/1997, são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Confira o dispositivo:

"Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (...)

§ 10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

Note-se que o art. 73, § 10, ao contrário de outros dispositivos que tratam das condutas vedadas, refere-se à Administração Pública sem fazer referência à circunscrição do pleito. No entanto, não é qualquer dos atos citados na Lei que implica descumprimento da regra eleitoral, mas aqueles capazes de desequilibrar a disputa eleitoral, uma vez que o Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública.

Por outro lado, programas novos, concessão de favores não utilizados e quaisquer outras medidas que possam ter conotação eleitoral ou possam ser utilizadas para beneficiar candidatos encontram-se vedados.

Dentro dessa perspectiva, temos que a propositura em tela pretende o fornecimento de materiais e equipamentos pelo Município ao centro de Tradições para realização de festa particular e a contraprestação deste último, por sua vez, implicará, novamente, na distribuição gratuita de bens e serviços (entrada franca em determinado dia da festa e doação de alimentos para que a Secretaria Municipal de Assistência Social para que esta faça distribuição entre famílias vulneráveis) em flagrante violação ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2024.